



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000327600

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005637-96.2023.8.26.0554, da Comarca de Santo André, em que é apelante ANGELA TIMBO BENEVIDES, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), NAZIR DAVID MILANO FILHO E LUIZ DE LORENZI.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

MARCOS FLEURY

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1005637-96.2023.8.26.0554
Comarca de Santo André – 8ª Vara Cível
Apelante: Angela Timbo Benevides
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
Voto nº 2090

BENEFÍCIOS ACIDENTÁRIOS – AUXÍLIO-ACIDENTE OU AUXÍLIO-DOENÇA – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – BANCÁRIA – PATOLOGIAS ORTOPÉDICAS (OMBROS, COTOVELO E PUNHOS) – PRELIMINARES – ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA E DE NULIDADE DA SENTENÇA – REJEIÇÃO – No momento em que proferida a decisão do juízo a quo, os autos encontravam-se suficientemente instruídos, sem que houvesse necessidade de produção de outras provas para a formação do convencimento do juiz. Apresentado o laudo pericial, a autora teve oportunidade de impugnar a peça técnica – Decisão fundamentada em laudo desprovido de qualquer irregularidade, estando ausentes omissão, contradição ou vício, que permitam afastar sua validade como prova para a formação do convencimento do juízo. O fato de o laudo ser desfavorável aos interesses da autora não retira sua força probatória. Repetição da prova técnica, realização de perícia ambiental e produção de prova oral – Indeferimento – Todos os pontos e questionamentos necessários à elucidação e ao conhecimento das condições físicas e laborais da periciando já foram suficientemente esclarecidos – MÉRITO – Laudo pericial bem fundamentado – Plena capacidade de trabalho constatada – Indevida a concessão do amparo pretendido, pois a demanda acidentária tem como objetivo a reparação da incapacidade decorrente do acidente ou da doença profissional e não da mera lesão ou moléstia. Improcedência mantida. Recurso não provido.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra sentença, que julgou improcedentes os pedidos na ação acidentária, movida por **Angela Timbo Benevides em face do INSS**, improcedência baseada no laudo pericial, no qual o perito concluiu estar ausente incapacidade laborativa, bem como não haver redução da capacidade para o trabalho (fls. 142/143 e fls. 150).

Em suas razões, a apelante sustenta a ocorrência de cerceamento de defesa e consequente nulidade da sentença, bem como tece críticas ao laudo do perito judicial, afirmando que a peça técnica possui vícios, porque foi produzida sem observância das disposições do artigo 473 e 477 do Código de Processo Civil e também porque não foi realizada perícia ambiental. Aduz ainda a necessidade de produção de prova testemunhal e oitiva do perito judicial. No mérito, sustenta que restaram comprovados os requisitos para concessão de auxílio-acidente e afirma ser possível a conversão deste benefício em auxílio-doença. Subsidiariamente, quer a conversão do julgamento em diligência para realização de nova perícia médica (fls. 153/165).

Apesar de regularmente intimado, o INSS não apresentou contrarrazões (fls. 170).

É o relatório.

Conforme se extrai dos autos, cuida-se de ação acidentária movida pela segurada contra o Instituto Nacional do Seguro Social, alegando que, durante o vínculo empregatício, sofreu acidente de trabalho, caracterizado por lesões decorrentes de esforços físicos excessivos e repetitivos e de condições agressivas de trabalho, que reduziram sua capacidade laborativa. A autora narra que trabalhou na empresa *Itaú Unibanco S.A.* no período de 21/05/2005 a 15/09/2022, inicialmente, na função de “caixa” e, ao final, como “gerente de atendimento operacional” e que, em razão de suas funções, desenvolveu doença ocupacional em seus ombros, cotovelos e punhos – fls. 02/03.

Em sede recursal, a controvérsia cinge-se a examinar a alegação de cerceamento de defesa com consequente nulidade da sentença e a eventual necessidade de repetição da prova técnica, com produção de prova testemunhal e oitiva do perito judicial; além de ser necessário verificar se a obreira possui redução de sua capacidade laborativa.

Pois bem.

Inicialmente, tendo caráter preliminar, afasto a alegação de cerceamento de defesa e de nulidade da sentença, bem como indefiro os pedidos

de pedidos de repetição da prova técnica e produção de testemunhal e de oitiva do perito judicial, tendo em vista que o laudo trazido aos autos não padece de qualquer vício, tampouco necessita de complementação.

Com relação ao alegado cerceamento de defesa, impõe-se fixar a premissa no sentido de que ocorre efetivo cerceamento quando o magistrado indefere a produção de determinada prova e posteriormente, julgando antecipadamente a lide, põe fim ao processo, fundamentando a procedência ou improcedência, com base na falta de comprovação dos fatos narrados na inicial ou daqueles apresentados na contestação.

Nesse sentido, confira-se:

(...)

1. (...).

2. Requerimento dos réus para produção de prova oral e pericial, bem como expedição de ofício ao Banco Central, para comprovação de suas alegações acerca da ciência dos investidores a respeito dos riscos assumidos e dos lucros que obtiveram nos meses anteriores, precisamente em decorrência do tipo de aplicação de risco, e para a demonstração da composição da carteira de investimentos e o enquadramento dos ativos.

3. **Esta Corte já firmou posicionamento no sentido de que configura cerceamento de defesa a decisão que, a despeito de pedido de produção probatória, julga de forma antecipada o pedido improcedente com fundamento na ausência de provas.**

4. Acolhimento da preliminar de cerceamento de defesa, para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à origem a fim de que sejam produzidas as provas requeridas pelos réus.

5. Recursos especiais parcialmente providos." (REsp 1119445/RJ, Rel. p/ Acórdão **Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI**, QUARTA TURMA, julgado em 24/09/2019, DJe 25/11/2019) – **grifo nosso**.

Contudo, no caso sob análise, a solução da controvérsia e a improcedência da ação ocorreram com base na regular instrução probatória.

Com efeito, ao receber a exordial e verificar que a presente ação envolvia matéria prevista na legislação acidentária, o juízo de piso determinou a antecipação da prova pericial, em observância aos termos do artigo 1º, §5º, da Lei nº 13.876/2019, introduzido pela Lei nº 14.331/2022, e na Recomendação do CNJ nº 01/2015 (fls. 46/47).

A seguir, o patrono da autora foi intimado e teve oportunidade de apresentar seus quesitos e indicar assistente técnico (fls. 49). Após a produção da peça técnica, ainda foi oportunizada a apresentação de impugnação ao

laudo (fls. 94), o que foi efetivamente realizado às fls. 99/103, sobrevindo, a seguir, mais esclarecimentos do perito (fls. 114/115), restando claro que o inconformismo recursal decorre da prova pericial que não ampara o pedido autoral.

Com efeito, o Código de Processo Civil adota o princípio do livre convencimento motivado, por meio do qual o juiz, como destinatário da prova, é livre para determinar a produção das provas necessárias, ou indeferir as inúteis ou protelatórias, formando sua convicção dos fatos e do direito controvertidos, para que possa assim proferir o julgamento, e o juiz, na presidência do feito, determina a realização das provas que sejam efetivamente suficientes para o julgamento da lide.

O artigo 370, do CPC, em seu parágrafo único, determina que cabe ao juiz da causa analisar a necessidade da produção da prova necessária ao julgamento, indeferindo as diligências inúteis ou protelatórias.

Ademais, necessário destacar que sequer se trata daqueles casos em que julgado antecipadamente o feito. Ao revés, em decisão interlocutória (fls. 46/47), foi antecipada a produção de prova pericial e o respectivo laudo se encontra às fls. 82/90 e fls. 114/115.

De forma pragmática e pela ordem de prejudicialidade, rejeita-se a alegação de cerceamento de defesa, porquanto, no momento em que proferida a sentença, os autos encontravam-se suficientemente instruídos, sem que houvesse necessidade de produção de outras provas para a formação do convencimento do juiz e nem mesmo era o caso de complementação do laudo já produzido.

De acordo com o artigo 355, I, do Código de Processo Civil/2015, *o juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I – não houver necessidade de produção de outras provas.*

Note-se, não se trata de faculdade, mas de uma regra de procedimento a ser adotada pelo julgador, em conjunto com a norma do artigo 370, *caput*, do Código de Processo Civil/2015, que impõe ao juiz, (...) *de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.* O parágrafo único acrescenta que *o juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as*

diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Outrossim, não se identifica na peça técnica nenhuma irregularidade, nem mesmo omissão ou contradição, que permitam afastar sua validade como prova para a formação do convencimento do juízo. Frise-se, outrossim, que o fato de o laudo sob análise ser desfavorável aos interesses da recorrente não retira sua força probatória.

Ademais, cabe ressaltar que o magistrado não está adstrito ao laudo e é livre para apreciar a prova produzida ao longo da instrução, devendo a análise ser realizada apenas de forma fundamentada e em harmonia com demais fatos e circunstâncias apresentadas. Outrossim, compete ao juízo indeferir diligências que considere inúteis ou protelatórias, conforme disposto no artigo 370 e parágrafo único do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, confira-se julgado do Superior Tribunal de Justiça:

(...).

2. (...), **compete ao juiz a direção da instrução probatória, apreciando livremente as provas produzidas nos autos, a fim de formar sua convicção acerca da controvérsia submetida à sua apreciação.**

3. **Os princípios da livre admissibilidade da prova e da persuasão racional autorizam o julgador a determinar as provas que entende necessárias à solução da controvérsia, assim como o indeferimento daquelas que considerar prescindíveis ou meramente protelatórias.**

4. (...).

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.510.839/MT, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 29/5/2024.)

Ainda com relação ao laudo do perito judicial, até mesmo a eventual ausência de estrita consonância dele frente a algum ou vários pontos das divergências porventura levantadas pelas partes ou de eventuais assistentes delas quando realizadas por terceiros, tampouco têm o condão de obstar a adoção do laudo do perito judicial, nos termos que inferir o Magistrado, de acordo com o livre convencimento motivado, com a persuasão racional, podendo não adotar o entendimento dele constante ou, ainda adotar parcialmente ou integralmente referido.

No mais, enquanto as partes e, por conseguinte, eventuais assistentes técnicos por elas contratados defendem as respectivas teses,

portanto, de forma parcial, o perito judicial é imparcial, apenas se presta como auxiliar do Juízo e da confiança deste.

Outrossim, vale dizer que todos os questionamentos necessários à elucidação e ao conhecimento das condições físicas e laborais da autora foram suficientemente esclarecidos e levados em conta na sentença do juiz singular, sendo forçoso reconhecer que laudo trazido aos autos não necessita de complementação, tampouco se mostra necessária a repetição da prova técnica ou a produção de outras provas.

Saliento que as manifestações expendidas relativas à seara médica, em contraposição às conclusões da perícia judicial, deveriam vir sob a forma de parecer elaborado por assistente técnico, o que não ocorreu *in casu*.

Destarte, rejeito a alegação de cerceamento de defesa e, do mesmo modo, a alegação de nulidade da sentença, bem como indefiro os pedidos de realização de nova perícia médica e de produção de prova testemunhal e oitiva do perito judicial.

No mérito, o recurso não deve ser provido.

Realizada a perícia judicial, o médico perito, Dr. Renato Mari Neto, após colher os antecedentes pessoais, o histórico laboral e das moléstias e realizar exames físicos geral e específico, não constatou anormalidades que comprometessem a capacidade laboral da autora e consignou que:

“Punhos, cotovelos e ombros: inspeção estática sem alterações dignas de nota;
queixa de dor aos movimentos, **sem reações de defesa e amplitudes normais;**
componentes do manguito rotador sem particularidades.” – grifo nosso – fls. 85.

(...)

“Na perícia atual não foram observadas reações antálgicas valorizáveis, nem constatados déficits funcionais relacionados às estruturas envolvidas.” – grifo nosso – fls. 85.

“No exame físico atual, não foram observados sinalizadores objetivos de déficit funcional de membros superiores, nem há, nas imagens analisadas, lesões indicativas por si só de comprometimento funcional permanente, ou suficientes para atestar condição de dor crônica limitante. Portanto, quadro que pode ser entendido como passível de controle e estabilidade com o tratamento.

Não há elementos no estudo clínico, nem informes documentados que permitam delimitar períodos progressos de incapacidade.

Portanto, não cabe o reconhecimento de incapacidade laborativa permanente aplicável ao benefício acidentário pleiteado.” – grifo nosso – fls. 86.

Ao final, o perito judicial conclui que **“Não cabe a caracterização de incapacidade laborativa permanente aplicável ao benefício auxílio-acidente pleiteado.”** – fls. 86.

No mesmo sentido, foram as respostas aos questionamentos apresentados (fls. 50/51), merecendo destaque a resposta aos quesitos **“10”** e **“12”** (fls. 87), nas quais o perito respondeu que **a autora não é portadora de moléstia que reduza sua capacidade laborativa e que ela não necessita empenhar maior esforço para a realização das tarefas anteriormente exercidas.**

Diversamente do alegado nas razões de apelação, frise-se que todos os seguimentos corporais indicados na exordial foram examinados, tal qual consignado na peça técnica e destacado nos esclarecimentos prestados às fls. 114.

Neste ponto, vale ainda ressaltar que, constada a inexistência de incapacidade de trabalho ou sequer sua redução, torna-se irrelevante e sequer cabível qualquer discussão acerca de nexo de causalidade, razão pela qual, frise-se, não há que se falar em perícia ambiental e oitiva de testemunhas para apuração das condições de trabalho a que a autora estava exposta.

Por óbvio, não se desconhece a tese jurídica definida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 416. Ainda que a lesão mínima ou a demanda por maior esforço para a realização das atividades habituais sejam passíveis de indenização acidentária, desde que haja repercussão negativa na capacidade de trabalho, restou claramente apontado pelo perito que tal não é o caso dos autos.

Nos termos da legislação acidentária, dentre outros requisitos, a concessão de benefícios fica condicionada à comprovação de incapacidade laborativa. Contudo, no caso sob análise, o perito de confiança do juízo, após anamnese da autora, exames físicos geral e específico, análise da documentação médica e exames pretéritos, bem como verificação do histórico laboral da recorrente e, ainda, levando as atividades por ela executadas no trabalho, concluiu

expressamente que a ora apelante não apresenta incapacidade laborativa e nem mesmo redução da capacidade para suas atividades habituais.

Com efeito, o laudo pericial foi bem fundamentado e é suficiente como prova técnica para formar o convencimento do juízo.

Não é demais lembrar que o exame clínico é sabidamente soberano, mormente em razão da natureza das patologias em comento, devendo prevalecer quando confrontado com outros documentos ou achados médicos, máxime aqueles produzidos em datas diversas e que refletem diferentes momentos da evolução clínica.

Sendo assim, é indevida a concessão do amparo pretendido pela apelante, pois a demanda acidentária tem como objetivo a reparação da incapacidade decorrente do acidente ou da doença profissional e não da mera lesão ou moléstia.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

MARCOS FLEURY
Relator